

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.  
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera §1º ao artigo 4º da Lei 9882 de 3 de dezembro de 1999 para prever que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando outra ação do controle concentrado de constitucionalidade for meio eficaz de sanar a lesividade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera o §1º ao artigo 4º da Lei 9882 de 3 de dezembro de 1999 para prever que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando outra ação do controle concentrado de constitucionalidade for meio eficaz de sanar a lesividade.

**Art. 2º** - O artigo 4º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

*§1º - Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando outra ação do controle concentrado de constitucionalidade for meio eficaz de sanar a lesividade.” (NR)*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 regula a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o disposto no §1º do artigo 4º estabelece o princípio da subsidiariedade para a supracitada ação.

Deste modo, a ADPF tem caráter residual, não devendo ser admitida pelo Supremo Tribunal Federal quando houver qualquer outro meio processual apto a sanar de modo eficaz a lesividade a preceito fundamental indicada pelo demandante do feito.

No entanto, a atual redação da norma em comento nos parece demasiada abrangente e acaba por excluir a possibilidade do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. O próprio STF, em evolução interpretativa, já entende que o princípio da subsidiariedade da ADPF deve ser aplicado no contexto da ordem constitucional global.

Sendo assim, a existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação<sup>1</sup>.

Nesse interim, entendemos que o princípio da subsidiariedade da ADPF só deve ser aplicado quando outra ação do controle de constitucionalidade for apta a sanar lesividade à preceito fundamental com eficácia, já que estas últimas também tem o condão de solver controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

**DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR**

<sup>1</sup> Neste sentido, ADPF 33: Rel. Ministro Gilmar Mendes e ADPF 47-MC: Rel. Ministro Eros Grau.

